



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.782 - SP (2019/0115045-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADOS : ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
RICARDO DA SILVA NASCIMENTO - SP306655
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S) - SP103587
ADVOGADA : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. PERTINÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, afasta-se a incidência da Súmula 98/STJ.

2. *"A jurisprudência desta Casa firmou o entendimento de que a regra de prescrição para a ação de cobrança de honorários advocatícios, prevista no art. 25 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), por força do princípio da especialidade, prevalece sobre a regra geral disposta no Código Civil. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ."* (AgRg no AREsp 784.642/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 12/08/2016)

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.782 - SP (2019/0115045-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADOS : ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
RICARDO DA SILVA NASCIMENTO - SP306655
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S) - SP103587
ADVOGADA : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a necessidade de manutenção da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal *a quo*, ante o propósito protelatório dos embargos; bem como a consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte (Súmula 83/STJ).

Sustenta a agravante, que os paradigmas jurisprudenciais apontados na decisão agravada, não guardam pertinência temática com a hipótese dos autos, na medida em que, a Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) não se aplica ao caso em apreço dado que a contratação do causídico ocorreu em período anterior à vigência desse diploma. Defende que a Lei n. 8.906/94 possui natureza material e não processual, de modo que não possui aplicação imediata para atingir as relações contratuais estabelecidas anteriormente a sua vigência.

Assevera que *"A função uniformizadora desta Corte, especialmente o entendimento emanado da Corte Especial, conduz à conclusão de que os honorários de sucumbência antes do advento do novo Estatuto da Advocacia, aprovado pela Lei n. 8.906/1994, pertenciam à parte vencedora, a qual não se confunde com o procurador judicial (art. 20 do CPC). (...) Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n. 4.215/63 e a Sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n. 4.215/1963, uma vez que as normas insertas nos arts. 23 e 24, § 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas."* (fl. 873)

Ademais, aduz a necessidade de ser retirada a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, ante a evidente existência de equívoco a respeito da prescrição no aresto emanado da origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrido apresentou contraminuta ao agravo interno pleiteando a manutenção da decisão agravada (fls. 903/912).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.782 - SP (2019/0115045-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADOS : ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
RICARDO DA SILVA NASCIMENTO - SP306655
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S) - SP103587
ADVOGADA : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. PERTINÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, afasta-se a incidência da Súmula 98/STJ.

2. *"A jurisprudência desta Casa firmou o entendimento de que a regra de prescrição para a ação de cobrança de honorários advocatícios, prevista no art. 25 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), por força do princípio da especialidade, prevalece sobre a regra geral disposta no Código Civil. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ."* (AgRg no AREsp 784.642/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 12/08/2016)

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

De fato, o tema discutido nos embargos de declaração foi devidamente analisado no acórdão de apelação às fls. 792/797, como se denota de sua leitura, sendo consignada a incidência do prazo prescricional quinquenal à espécie, *ex vi* do art. 25, II, da Lei n. 8.906/94, de modo que, sendo a natureza dos embargos unicamente infringente, não é possível o seu acolhimento. Dessa forma, examinados a petição dos aclaratórios e o aresto que os apreciou, verifica-se que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, o que afasta a incidência da Súmula 98 deste STJ.

Cumprе ressaltar que o mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco caracteriza vício no acórdão.

Portanto, deve ser mantida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada na origem.

3. Ademais, o acórdão estadual registra a inexistência de coisa julgada a respeito do prazo prescricional para a cobrança dos honorários de sucumbência, pois a matéria acobertada pelo trânsito em julgado refere-se unicamente à **legitimidade da apelante para executar os honorários**.

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...) O prazo prescricional aplicável ao caso é o de 05 (cinco) anos previsto no art. 25, II, da Lei nº 8.906/1994, em vigor no momento do trânsito em julgado da decisão que fixou a verba honorária.

Logo, considerando que a decisão transitou em julgado em 14/11/1997 (fls. 184) e a execução foi iniciada somente em 05/12/2006 (fls. 186/188), ou seja, após 9 (nove) anos, à evidência operou-se a prescrição.

Sem razão a apelante ao pretender que seja aplicada a regra do art. 177 do

Código Civil de 1916.

Com efeito, à época do trânsito em julgado da decisão que fixou a verba honorária, já havia sido editada a Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que regula a matéria atinentemente à prescrição na hipótese de cobrança de honorários advocatícios.

Não há, portanto, se falar na incidência de regra prevista no Código Civil, em detrimento daquela contida na legislação especial existente, pois a regra do Código Civil deve ser analisada sob a ótica residual, incidente apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando inexistir regulamentação específica, o que não é o caso.

Sendo assim, com base no princípio da especialidade, deve ser aplicada a lei de caráter especial (no caso, a Lei nº 8.906/94) em detrimento da lei de caráter geral (Código Civil de 1916).

A alegação da apelante, de que a Lei nº 8.906/94 não se aplica ao caso e que, inclusive, restou decidido pelo C. STJ nestes autos, não se sustenta.

Isso porque, o C. STJ, ao dar provimento ao Recurso Especial interposto, apenas reconheceu "o legitimidade da recorrente para execução dos honorários judiciais", uma vez que o contrato entre o patrono e a cliente (apelante) foi celebrado em 1989, ou seja, sob a vigência da Lei nº 4.215/1963.

(...)

Nesse contexto, improcede a alegação da apelante de ofensa à coisa julgada, pois, como visto, o C. STJ apenas tratou sobre a titularidade dos honorários de sucumbência, nada se referindo em relação ao prazo prescricional aplicável para sua cobrança.

Anoto, por oportuno, que o precedente citado refere-se a artigos específicos, que não tratam do prazo prescricional previsto no art. 25 do Estatuto:

(...) "as normas insertas nos arts. 23 e 24, §3º do Estatuto da Advocacia do Brasil (Lei nº 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas" (...). - grifei - fls. 470

Vale dizer, o v. aresto asseverou que as normas dos artigos 23 e 24, § 3º não têm aplicação imediata para atingir relações contratuais estabelecidas antes da Lei 8.906/94, não incluindo o art. 25, que trata do prazo prescricional.

Acresço, por fim, que mesmo que se entenda pela aplicabilidade da Lei nº 4.215/63, vigente na data da celebração do contrato, ainda assim a pretensão da apelante estaria prescrita, pois o art. 100, II, igualmente prevê o prazo de cinco anos para cobrança dos honorários, contado "da decisão final do processo". (fls. 794/797)

Sublinha-se que, a reforma do aresto, neste aspecto, ou seja, a inexistência de coisa julgada acerca do prazo prescricional, demanda inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3.1 Dentro nesses lindes, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, ao consignar que a prescrição para a cobrança de honorários advocatícios submete-se ao prazo quinquenal do art. 25 da Lei n. 8.906/94, que já se encontrava em vigor à época da trânsito em julgado da decisão que fixou a verba honorária. Além disso, por se tratar de regra específica, o prazo em questão prevalece sobre o geral, previsto no Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 25 DA LEI N. 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB). PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1198256/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019) - g.n.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO NOBRE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 25 DA LEI Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB). PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ. TESE DE NÃO OCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TRIBUNAL A QUO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.**

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A jurisprudência desta Casa firmou o entendimento de que a regra de prescrição para a ação de cobrança de honorários advocatícios, prevista no art. 25 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), por força do princípio da especialidade, prevalece sobre a regra geral disposta no Código Civil. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. A Corte de origem, ao manter o pronunciamento do instituto da prescrição, o fez com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconhecendo, ao final, que, de fato, transcorreu o prazo prescricional quinquenal entre a data da intimação acerca do retorno dos autos da origem e o cumprimento de sentença. A reforma de tal entendimento encontra óbice no enunciado sumular nº 7 do STJ. Corte.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 784.642/DF, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016) - g.n.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 568/STJ E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, B, DO RISTJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO MESMO ÓBICE SUMULAR. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

II. Conforme a jurisprudência do STJ, a prescrição relativa à pretensão executória de honorários de advogado é quinquenal, conforme estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.906/94, que prevê o início da fluência do prazo prescricional a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a referida verba. Precedentes.

III. A questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, o que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") e do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ.

(...)

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1412835/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016) - g.n.

3.2 Por oportuno, observa-se que mesmo considerando que os honorários foram fixados na vigência do estatuto anterior (Lei n. 4.215/63), ainda assim, o prazo prescricional incidente à espécie é o quinquenal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA SEM PROVA DA CIÊNCIA DA CAUSÍDICA. POSTERIOR SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. PRESCRIÇÃO. RAZOABILIDADE DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA.

(...)

2. Ainda que assim não fosse, ocorrida a rescisão unilateral do contrato (escrito ou verbal) de prestação de serviços advocatícios, **o termo inicial do prazo prescricional quinquenal da pretensão de arbitramento e/ou de cobrança da remuneração correspondente (Lei 4.215/63, Lei 8.906/94 ou Código Civil de 2002)** passa a ser a data da ciência inequívoca: (i) do mandante sobre a renúncia dos poderes pelo advogado; ou (ii) do causídico sobre a revogação de seus poderes por iniciativa do cliente. Tais marcos somente são postergados quando existente condição suspensiva de exigibilidade da verba honorária, como a cláusula ad exitum, exegese inaplicável aos presentes autos, que versam sobre pacto verbal. Na espécie, não demonstrada a ciência da causídica sobre o ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogatório, não é possível considerar deflagrado o prazo prescricional quinquenal respectivo.

(...)

4. Recurso especial de Maria Cecília Ribas Viera não provido.

Reclamo de Mariza Ribas Bokel e outro parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1344123/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 07/11/2017) - g.n.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO PELO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. O prazo prescricional aplicável às ações de cobrança de honorários profissionais devidos pelo patrocínio de ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei 8.906/94 é de cinco anos, nos termos do anterior Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 4.215/63).

(...)

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1166680/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010) - g.n.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. PRESCRIÇÃO DO EXERCÍCIO DE AÇÃO EXECUTIVA. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. CPC, ART. 1.102, A. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 100 DA LEI 4.215/63. NÃO EVIDENCIADA A INDICADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Estado de Goiás, mediante o qual se pretende desconstituir acórdão que reconheceu em favor da autora o direito de pleitear honorários referentes aos anos de 1986 e 1987, por via de ação monitória protocolada em 2002, reconhecendo-se, apenas, a extinção do lapso de prescrição de 5 anos, estabelecido no art. 100 da Lei 4.215/63 (art. 25 do atual Estatuto dos Advogados), e não decaimento do próprio direito, que somente ocorreria ao término de prazo vintenário.

2. Está expresso nos autos que Amália Carneiro, parte ora recorrida, em 2002, ajuizou ação monitória contra a Fazenda Pública com o objetivo de obter o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de serviços profissionais que prestou nos anos de 1986 e 1987 na condição de procuradora nomeada (conforme previsto na Lei 1.060/50), e que, nesse contexto, logrou conferir executividade ao seu direito de crédito.

3. Todavia, o acórdão recorrido aplicou ao litígio solução jurídica equivocada, porquanto, na espécie, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e do direito, em cinco anos, não mais havendo, portanto, direito a ser amparado por nenhuma ação, à espécie o constante no art. 100 da Lei 4.215/63.

4. Recurso especial provido.

(REsp 908.998/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estando, pois, o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, neste aspecto, o veto da Súmula 83/STJ a impedir o acolhimento do recurso.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0115045-9

AgInt no
AREsp 1.491.782 /
SP

Números Origem: 0521646-26.1988.8.26.0100 10010722219888260100 13267/2013 132672013 18232088
5216462619888260100

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADOS : ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
RICARDO DA SILVA NASCIMENTO - SP306655
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S) - SP103587
ADVOGADA : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADOS : ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
RICARDO DA SILVA NASCIMENTO - SP306655
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S) - SP103587
ADVOGADA : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.